

IC 002496.2022.04.000/7

INQUIRIDA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - COLÉGIO FARROUPILHA

## RECOMENDAÇÃO N.º 231287.2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n.º 75/1993, especialmente a norma do artigo 84, combinada com o artigo 6º, inciso XX, da mesma lei, que o autoriza a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis", expor os seguintes fundamentos jurídicos, e ao final recomendar:

**Considerando** as atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 6º, inciso XX, e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CF/1988, artigos 1º, incisos III e IV, 127, *caput*, e 170);

**Considerando** que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil Público, a proposição de Termo de Ajuste de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, incisos III e VI, da CF/1988, dos artigos 6º, incisos VII, XIV e XX, e 83, inciso III, da LC n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, inciso I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na

medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

Considerando que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo I, "a", proíbe "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão";

Considerando que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB/1988, artigo 1º, incisos II, III, IV e V);

**Considerando** que a República Federativa do Brasil possui como um dos seus objetivos o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF/1988, artigo 3º, inc. IV), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CF/1988, artigos 5º, inciso XLI, e 7º, inciso XXX);

Considerando que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, artigos 1º, incisos II e V, e 5º, incisos VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs;

**Considerando** que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do artigo 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

Considerando que a Convenção n.º 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e a profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente;

Considerando que o exercício do <u>poder empresarial é limitado</u> pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer

prática que tenda a excluir ou restringir, dentre outras, a liberdade do voto e consciência das pessoas que ali trabalham;

Considerando que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configura atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral;

**Considerando** que, além de crime eleitoral, as práticas acima citadas configuraram assédio eleitoral laboral, e ensejam a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista;

Considerando o recebimento da Notícia de Fato n.º 002496.2022.04.000/7, na qual é denunciada a seguinte prática: "O Colégio Farroupilha de Porto Alegre enviou comunicado às famílias e aos professores, de cunho político institucional, o que viola a educação e as liberdades democráticas, sobretudo proibindo qualquer manifestação politica (inclusive uso de adesivos, bottons, bonés) nas dependências da entidade, mas ao mesmo liberou a bandeira do Brasil que é um símbolo de identificação bolsonarista nestas eleições, uma infeliz apropriação do símbolo nacional por um partido - de conhecimento difuso. (...) Além de ameaçar com penalização para àqueles que descumprirem suas proibições, em clara censura e assédio moral aos profissionais e estudantes. Mãe que fez a denúncia disse que professores foram indagados sobre roupas vermelhas usadas por alguns professores.(...)";

Considerando o teor do comunicado encaminhado às famílias em 03.10.2022, que expressamente diz: "De forma prática, informamos que não são permitidas bandeiras, vestimentas ou acessórios com símbolos de partidos políticos. Porém, no caso específico da bandeira do Brasil, considera-se que ela é, antes de tudo, um ícone da nossa nação e, portanto, não é proibida, desde que não cubra o uniforme escolar e não seja usada como elemento mobilizador de manifestações políticas";

**Considerando** que é de conhecimento público que a bandeira do Brasil vem sendo utilizada como elemento de identificação de uma candidatura específica, e que, portanto, a proibição estabelecida gera desrespeito ao princípio da igualdade e da livre manifestação;

## RESOLVE:

Notificar a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - COLÉGIO FARROUPILHA, recomendando que cumpra as

## providências abaixo enumeradas:

- 1. Abster-se imediatamente, por si ou por seus prepostos, de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuam relação de trabalho com a sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido político no segundo turno das eleições de 2022;
- 2. Abster-se imediatamente de, por si ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) por crença ou convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, visando o voto em determinado(a) candidato(a) ou partido político, no segundo turno das eleições de 2022, tais como, exemplificativamente:
  - a) ameaças de perda de emprego e benefícios;
  - b) alterações de setores de lotação/funções desempenhadas;
- c) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos;
- d) estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;
- e) estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;
- 3. <u>Abster-se</u> de proibir que quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) utilizem roupas e/ou acessórios de determinada cor, especialmente no período que anteceder ao segundo turno das eleições 2022, abstendo-se, também, de fazer comentários ou questionamentos a respeito da cor escolhida pelo trabalhador para vestir;
- 4. Abster-se imediatamente de veicular propaganda políticopartidária em comunicados dirigidos aos seus empregados no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela Associação na condição de empregadora, excetuados os perfis particulares de pessoas naturais;
- **6.** <u>Abster-se</u> <u>imediatamente</u>, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor de qualquer candidato ou partido político;

**7.** <u>Assegurar</u> a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos no processo eleitoral, como forma de proteger o livre exercício da cidadania e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer forma, abstendo-se de dispensar empregados em razão de sua orientação política;

8. <u>Dar AMPLA E GERAL PUBLICIDADE</u>, em até 48 (quarenta e oito) horas, do teor da presente Recomendação a todos os seus funcionários, gerentes, supervisores e diretores, colhendo suas assinaturas em recibo de leitura, com individualização de cada um deles, mediante aposição de nome, CPF e assinatura;

9. <u>Dar AMPLA E GERAL PUBLICIDADE</u>, em até 48 (quarenta e oito) horas, do teor da presente Recomendação a todos os seus funcionários e ao público da escola, afixando cópia de sua integralidade no quadro de aviso de todas as suas unidades, de modo a cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à impossibilidade e ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando ou influenciando o voto de seus empregados;

10. <u>Comprovar</u> a retratação ou retificação espontânea dos comportamentos que não se encontram ajustados à presente Recomendação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da presente Recomendação.

As medidas ora recomendadas deverão ser comprovadas nos autos do procedimento em epígrafe <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, mediante peticionamento eletrônico.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

PATRÍCIA DE MELLO SANFELICI FLEISCHMANN
PROCURADORA DO TRABALHO